

ABORDAGENS TEÓRICAS E PRÁTICAS EM PESQUISA

COORDENADORES

Patricia Bieging

Raul Inácio Busarello

ISBN 978-85-7221-461-2

2025

Matheus de Oliveira Souza

“PSICOLOGIA INVESTIGATIVA E O PERFIL CRIMINAL:

**DA TEORIA DO FBI
À APLICAÇÃO JURÍDICO-POLICIAL
NO CONTEXTO BRASILEIRO”**

DOI: 10.31560/pimentacultural/978-85-7221-461-2.8

RESUMO:

O presente artigo analisa a psicologia investigativa sob a ótica das ciências jurídicas aplicadas à carreira policial, evidenciando sua relevância como instrumento de apoio à investigação e à persecução penal. A pesquisa tem como objetivo compreender de que forma os fundamentos teóricos da psicologia comportamental, as teorias do FBI e o mapeamento geográfico do crime podem contribuir para o aperfeiçoamento da atividade policial e da justiça criminal. Por meio de revisão bibliográfica e análise qualitativa, o estudo discute o conceito de criminal *profiling*, os indicadores psicológicos da cena do crime, a tipologia dos *serial killers* e a aplicação do *geoprofiling* como técnica complementar à investigação. O trabalho também aborda criticamente os limites éticos e jurídicos dessas práticas, destacando os riscos de estigmatização e de uso indevido de perfis comportamentais. Conclui-se que a psicologia investigativa, quando aplicada de forma responsável e interdisciplinar, oferece um caminho promissor para a racionalização das investigações e para o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção criminal. O estudo propõe ainda uma reflexão inédita sobre a necessidade de uma psicologia investigativa brasileira, adaptada ao contexto jurídico e social do país, capaz de integrar ciência, ética e justiça.

Palavras-chaves: Psicologia Investigativa; Perfil Criminal; *Geoprofiling*; *Serial Killers*; Direito Penal.

ABSTRACT:

This article analyzes investigative psychology from the perspective of legal sciences applied to law enforcement, highlighting its relevance as a tool for criminal investigation and prosecution. The research aims to understand how behavioral psychology, FBI profiling theories, and the geographic mapping of crime can contribute to improving police activities and the administration of criminal justice. Through a literature review and qualitative analysis, the study discusses the concepts of criminal profiling, psychological indicators at the crime scene, typologies of serial killers, and the use of geoprofiling as a complementary investigative technique. It also presents a critical examination of the ethical and legal limits of these practices, emphasizing the risks of stigmatization and misuse of behavioral profiles. The findings indicate that investigative psychology, when applied responsibly and through an interdisciplinary approach, offers a promising path toward more rational investigations and evidence-based crime prevention policies. The article further proposes an original reflection on the creation of a Brazilian model of investigative psychology, adapted to the national legal and social context, capable of integrating science, ethics, and justice.

Keywords: *Investigative Psychology; Criminal Profiling; Geoprofiling; Serial Killers; Criminal Law.*

1. INTRODUÇÃO

A investigação criminal moderna exige não apenas técnicas periciais e probatórias, mas também uma compreensão aprofundada dos fatores psicológicos que permeiam o comportamento delituoso. Nesse contexto, a psicologia investigativa surge como um campo interdisciplinar que une elementos da criminologia, da psicologia forense e da análise comportamental, oferecendo às ciências jurídicas e às forças policiais instrumentos de interpretação sobre a mente e as motivações dos criminosos. O conceito, inicialmente desenvolvido no Reino Unido por David Canter, consolidou-se a partir da década de 1990 como uma metodologia científica que busca compreender o comportamento criminal a partir da interação entre o indivíduo e o ambiente do crime (CANTER, 1994).

Ao contrário das abordagens empíricas ou intuitivas, a psicologia investigativa fundamenta-se em evidências comportamentais e estatísticas, utilizando técnicas de *criminal profiling* (perfilamento criminal) para auxiliar na identificação de padrões de conduta. O *Federal Bureau of Investigation* (FBI), por meio da sua *Behavioral Science Unit* (BSU), foi pioneiro em aplicar métodos sistematizados de análise comportamental, desenvolvendo o chamado *profiling* investigativo, que parte da cena do crime para inferir características de personalidade, motivação e possíveis traços psicopatológicos do autor (DOUGLAS; BURGESS; RESSLER, 2013). Tais contribuições redefiniram a forma como o comportamento criminoso passou a ser interpretado, influenciando também os sistemas jurídicos e investigativos de diversos países, inclusive o Brasil (TURVEY, 2022).

No contexto jurídico brasileiro, a psicologia investigativa ainda é uma área em consolidação, embora suas aplicações práticas já se manifestem em perícias criminais, laudos psicológicos e processos judiciais que envolvem crimes de alta complexidade, como homicídios múltiplos e delitos sexuais (COSTA; RIBEIRO, 2019).

O perfil criminal (*criminal profiling*) tem se mostrado relevante como ferramenta auxiliar, especialmente em casos em que o *modus operandi* e a cena do crime fornecem elementos de natureza psicológica e simbólica sobre a personalidade do agente. Esse tipo de abordagem, embora não constitua prova direta, contribui muito para a construção de hipóteses investigativas e para a racionalização da coleta de evidências (PINTO; TEIXEIRA, 2021).

Além disso, o avanço da psicologia investigativa impõe novos desafios éticos e jurídicos. A utilização de perfis psicológicos deve respeitar os limites da legalidade e da presunção de inocência, evitando-se estigmatizações ou generalizações que possam comprometer o devido processo legal. Nesse sentido, a literatura recente tem destacado a necessidade de integração entre os métodos da psicologia e os princípios constitucionais do processo penal, especialmente no que tange à produção e à valoração da prova (LIMA, 2020). A interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia, portanto, constitui não apenas uma exigência metodológica, mas também uma salvaguarda epistemológica e ética.

O presente artigo tem como objetivo analisar a psicologia investigativa sob o prisma das ciências jurídicas aplicadas à carreira policial, enfatizando sua relevância como instrumento de apoio à investigação e à persecução penal. Busca-se compreender de que forma as teorias do FBI, os indicadores da cena do crime e a tipologia dos *serial killers* podem ser incorporados à prática investigativa e pericial no contexto brasileiro, respeitando os limites legais e os princípios da dignidade humana. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com revisão de literatura nacional e internacional sobre psicologia investigativa, criminologia comportamental e práticas forenses. A análise qualitativa permitirá identificar convergências e lacunas entre os modelos teóricos estrangeiros e a realidade das instituições policiais e jurídicas brasileiras.

O estudo propõe, ainda, discutir a geografia do crime como ferramenta complementar de análise comportamental e territorial, buscando compreender como os padrões espaciais de atuação dos criminosos podem auxiliar na previsão e prevenção de delitos. Assim, pretende-se oferecer um panorama atualizado e interdisciplinar da psicologia investigativa, articulando fundamentos teóricos, aplicabilidade prática e relevância jurídica, de modo a contribuir com a formação crítica dos profissionais da carreira policial e com o aprimoramento das políticas públicas de segurança.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A PSICOLOGIA INVESTIGATIVA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A psicologia investigativa constitui um campo de estudo recente, porém de crescente importância no âmbito da criminologia aplicada e da prática policial.

Desenvolvida a partir de uma aproximação entre a psicologia forense e a análise empírica do comportamento criminal, sua finalidade primordial é oferecer um conjunto de métodos científicos que permitam compreender e prever padrões de conduta delituosa, especialmente em crimes de natureza violenta. Essa vertente teórica tem origem nos estudos conduzidos por David Canter, professor da Universidade de Liverpool, que propôs uma abordagem empírica e estatística da conduta criminal, distanciando-se do caráter intuitivo ou meramente dedutivo presente nas análises tradicionais de perfilamento (CANTER, 2000).

A partir dos anos 1980, a psicologia investigativa consolidou-se como uma subdisciplina da psicologia aplicada, alicerçada

em três eixos: o estudo da conduta criminal, a análise da cena do crime e a inferência de características comportamentais do autor. Diferentemente do *profiling* clínico, baseado na experiência subjetiva do avaliador, a psicologia investigativa propõe uma metodologia científica que integra psicologia cognitiva, estatística multivariada e análise comportamental (CANTER; YOUNGS, 2009). Essa estrutura metodológica permitiu a formação de um corpo teórico robusto, pautado em evidências empíricas e validado por estudos de campo e bases de dados criminais.

De acordo com Alison e Rainbow (2011), o conceito de psicologia investigativa não se limita à criação de perfis de criminosos, mas abrange o estudo das decisões e comportamentos envolvidos em todo o processo investigativo, incluindo as estratégias cognitivas adotadas pelos investigadores e a relação entre o ambiente e a ação criminal. Essa perspectiva coloca o investigador não apenas como receptor de informações, mas como agente que constrói hipóteses a partir de padrões verificáveis. Assim, o papel da psicologia investigativa é duplo: compreender o comportamento do infrator e aperfeiçoar o raciocínio investigativo da polícia (ROSSMO, 2016).

A teoria de Canter apoia-se fortemente na premissa de que o comportamento criminoso é racional em certa medida, ou seja, reflete escolhas e preferências consistentes com a estrutura psicológica do indivíduo e com o contexto ambiental em que o delito é cometido. A análise de padrões espaciais, temporais e comportamentais — chamada *principle of consistency* — sugere que os criminosos tendem a repetir características de conduta ao longo de seus crimes, permitindo inferências preditivas (CANTER; YOUNGS, 2009). Esse princípio foi confirmado em estudos empíricos envolvendo agressores sexuais e homicidas seriais, demonstrando que o comportamento observado na cena do crime mantém relação direta com traços de personalidade e história de vida (CANTER; HERITAGE, 1990).

Outro marco teórico importante foi a introdução da teoria da coerência interpessoal, que sustenta que as relações interpessoais do criminoso no cotidiano refletem-se simbolicamente na forma como ele trata suas vítimas. Em crimes sexuais, por exemplo, o grau de dominação ou de empatia manifestado durante o ato pode espelhar padrões relacionais estabelecidos em contextos não criminais (ALISON; GOODE; ALISON, 2002). Essa teoria aproxima a psicologia investigativa de uma análise psicodinâmica refinada, permitindo que o comportamento observável seja interpretado à luz de modelos de personalidade.

Sob o ponto de vista jurídico, a psicologia investigativa fornece um suporte interpretativo para o processo penal contemporâneo, sobretudo na fase investigatória. Conforme observam Turvey (2022) e Douglas e Ressler (2013), a construção de perfis comportamentais pode auxiliar na formulação de hipóteses investigativas, sem, contudo, substituir a prova material. Isso significa que o perfil psicológico é um elemento subsidiário, de caráter técnico, que deve ser interpretado com prudência e sob controle epistemológico, evitando o risco de juízos de valor ou generalizações indevidas.

No contexto brasileiro, a introdução da psicologia investigativa ainda enfrenta desafios institucionais e metodológicos. Costa e Ribeiro (2019) apontam que a integração entre peritos, psicólogos e investigadores é incipiente, embora existam iniciativas em órgãos como a Polícia Federal e as Polícias Cíveis estaduais voltadas à capacitação em análise comportamental e *geoprofiling*. A aplicação de princípios da psicologia investigativa no Brasil requer, portanto, adaptação às peculiaridades do sistema jurídico-penal e aos limites constitucionais do processo penal.

A relevância teórica da psicologia investigativa transcende o âmbito policial e alcança também o campo da prova psicológica e da avaliação da imputabilidade penal. O art. 26 do Código Penal Brasileiro estabelece que o agente é isento de pena se, ao tempo da

ação, era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento. Nesse contexto, a análise comportamental e o perfil psicológico auxiliam na compreensão da imputabilidade e na diferenciação entre distúrbio mental e desvio de personalidade (LIMA, 2020). Assim, o saber psicológico aplicado à investigação não apenas orienta a busca por suspeitos, mas também fornece elementos para a interpretação jurídica da conduta humana.

Portanto, a psicologia investigativa constitui um campo de intersecção entre o Direito, a Psicologia e a Segurança Pública, cujo potencial analítico contribui para a construção de políticas criminais mais eficazes e eticamente orientadas. Seus fundamentos teóricos permitem compreender o crime não apenas como um ato ilícito, mas como um fenômeno psicossocial multifatorial, passível de estudo sistemático e científico.

2.2 CRIMINAL PROFILING E AS TEORIAS DO FBI

O método de *criminal profiling*, também denominado perfilamento criminal, constitui uma das mais emblemáticas ferramentas de investigação comportamental desenvolvidas no século XX. Seu objetivo é delinear características psicológicas, comportamentais e demográficas de um criminoso desconhecido, com base na análise detalhada do crime cometido e das circunstâncias em que o delito ocorreu. Embora o termo tenha sido amplamente popularizado pela cultura midiática e pela ficção, sua origem remonta a pesquisas empíricas realizadas no *Behavioral Science Unit* (BSU) do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), a partir da década de 1970, por psicólogos e agentes como John Douglas, Robert Ressler e Ann Burgess (DOUGLAS; RESSLER; BURGESS, 2013).

De acordo com Douglas e Ressler, o modelo do FBI foi estruturado a partir de extensas entrevistas com assassinos em série e agressores sexuais encarcerados, cujo objetivo era identificar

padrões de comportamento, motivações e características pessoais recorrentes. A análise desses dados permitiu a criação de uma taxonomia comportamental que classificava os criminosos em dois grandes grupos: organizados e desorganizados. Os primeiros revelavam planejamento, controle emocional e racionalidade instrumental, enquanto os segundos agiam de forma impulsiva, caótica e emocionalmente instável (RESSLER; BURGESS; DOUGLAS, 1988). Essa tipologia, conhecida como "*organized/disorganized dichotomy*", tornou-se a base do primeiro modelo formal de perfilamento criminal.

Pioneiro, o método mostrou-se eficaz em diversos casos emblemáticos de homicídios múltiplos e crimes sexuais, servindo como instrumento complementar de investigação e de interpretação psicológica da conduta criminoso (ALISON; RAINBOW, 2011).

A metodologia do FBI baseia-se em cinco estágios principais: (1) análise da cena do crime, (2) classificação do crime, (3) reconstrução comportamental, (4) formulação do perfil e (5) validação das hipóteses. Em cada uma dessas etapas, o investigador busca estabelecer conexões entre o comportamento observável (*modus operandi*) e os fatores subjacentes à personalidade do agressor. Assim, o *profiling* não se reduz à dedução intuitiva, mas se constitui como um processo de raciocínio analítico, sustentado por inferências lógicas e conhecimento empírico acumulado (DOUGLAS; BURGESS; RESSLER, 2013).

Na prática investigativa contemporânea, o *criminal profiling* é compreendido como uma ferramenta auxiliar, não substitutiva, da perícia técnica e da prova material. Turvey (2022) ressalta que o perfilamento deve ser encarado como uma hipótese de trabalho e não como uma evidência conclusiva, devendo ser confirmado por outros meios de investigação. Esse entendimento é essencial para evitar que o perfil psicológico assuma o papel de prova subjetiva ou discriminatória, contrariando princípios fundamentais do processo penal, como o contraditório e a presunção de inocência. Assim, o

uso ético e responsável do *profiling* requer que o perito ou analista comportamental mantenha um compromisso científico e jurídico com a objetividade e a neutralidade interpretativa.

A partir das grandes contribuições do FBI, diversos modelos complementares surgiram, buscando complementar o método original. Um deles é o *Behavioral Evidence Analysis* (BEA), proposto por Brent Turvey, que enfatiza a análise dedutiva das evidências físicas, em contraste com a indução baseada em padrões de casos anteriores. No BEA, cada crime é tratado como um evento único, e o perfil é derivado exclusivamente das evidências comportamentais concretas, sem recorrer a generalizações estatísticas (TURVEY, 2022). Essa abordagem reforça o vínculo entre a psicologia investigativa e a lógica forense, aproximando-a de um modelo probatório mais compatível com o direito penal e o devido processo legal.

Paralelamente, o FBI desenvolveu o *Crime Classification Manual* (CCM), um compêndio sistematizado que define categorias e subcategorias de crimes violentos, com base em características observáveis da cena do crime e do comportamento pós- delito. O manual, revisado em 2013, fornece uma taxonomia padronizada que orienta tanto a investigação policial quanto o trabalho pericial e judicial (DOUGLAS; BURGESS; RESSLER, 2013). A lógica subjacente ao CCM é que o crime, enquanto expressão comportamental, reflete traços de personalidade e motivações psicológicas que podem ser inferidas e classificados de forma empírica.

Na literatura contemporânea, a psicologia investigativa tem procurado integrar as teorias do FBI aos demais modelos de análise comportamental, baseados em dados quantitativos e ferramentas computacionais. O desenvolvimento do *geoprofiling*, por exemplo, expandiu o escopo do *profiling* tradicional, incorporando o estudo de padrões espaciais e temporais da atividade criminal (ROSSMO, 2016). Essa integração entre psicologia, estatística e tecnologia contribui para o aperfeiçoamento da investigação criminal,

ampliando sua capacidade preditiva e sua aderência a padrões científicos verificáveis.

Do ponto de vista jurídico, a incorporação das teorias do FBI nas práticas investigativas é e deve ser acompanhada de cautela metodológica, com respeito aos princípios constitucionais. A elaboração de perfis comportamentais, sem a devida correspondência probatória, não deve, por si só, servir de base para imputação penal. Conforme enfatiza Lima (2020), a psicologia investigativa deve ser compreendida como ciência auxiliar, e não como fonte autônoma de prova. Assim, sua aplicação nas carreiras policiais e jurídicas deve priorizar o rigor científico, a transparência metodológica e a conformidade ética.

Em síntese, as teorias do FBI e seu pioneirismo representam um grande marco na história da criminologia moderna, ao introduzirem o raciocínio psicológico e comportamental como instrumento de investigação.

Dessa forma, o *criminal profiling* deixa de ser um exercício de intuição e passa a constituir uma ferramenta legítima de apoio à investigação e à justiça criminal, utilizado sob a égide da ciência e do direito.

2.3 INDICADORES PSICOLÓGICOS E A CENA DO CRIME

A análise da cena do crime constitui uma das etapas mais cruciais da investigação criminal e, simultaneamente, o principal campo empírico da psicologia investigativa. Cada detalhe físico, simbólico ou comportamental presente no local de um delito pode revelar aspectos profundos sobre a motivação, o controle emocional e o perfil cognitivo do autor. Para a psicologia investigativa, o crime não é apenas um ato isolado, mas uma manifestação observável de processos mentais e padrões de comportamento consistentes com a personalidade do criminoso (CANTER; YOUNGS, 2009).

Em termos metodológicos, a análise comportamental parte da premissa de que todo crime contém uma assinatura psicológica (*signature*), distinta do *modus operandi*. Enquanto o *modus operandi* diz respeito aos meios empregados para a execução do delito, a assinatura reflete as necessidades emocionais ou fantasias subjacentes que motivam o ato (TURVEY, 2022). Essa diferenciação é essencial, pois permite distinguir ações instrumentais de manifestações simbólicas — por exemplo, a repetição ritualística de um gesto, a disposição específica das vítimas ou o uso de objetos particulares. Tais elementos não são aleatórios, mas expressões de padrões mentais recorrentes e, por isso, servem como indicadores de personalidade e de fixações psicológicas.

Douglas e Burgess (2013) destacam que a cena do crime deve ser interpretada como uma “narrativa comportamental”, na qual cada vestígio físico corresponde a uma decisão, consciente ou inconsciente, do autor. O posicionamento do corpo, a escolha do local, a ausência ou presença de violência sexual, o emprego de armas e o tempo de permanência do agressor são componentes que refletem níveis distintos de controle e planejamento. A leitura adequada desses sinais exige uma abordagem interdisciplinar que combine psicologia, criminologia, medicina legal e direito penal, pois apenas a conjugação dessas áreas permite reconstruir a lógica interna do ato criminoso.

No campo da psicologia investigativa, diversos estudos confirmam a correlação entre os indicadores da cena do crime e traços específicos de personalidade. Pesquisas conduzidas por Canter e Heritage (1990) demonstraram que comportamentos observáveis — como o grau de dominação, empatia ou humilhação infligida à vítima — correspondem a padrões de relacionamento interpessoal que o agressor mantém em sua vida cotidiana. Esse achado consolidou o chamado princípio da coerência interpessoal, segundo o qual a forma de interação entre criminoso e vítima reflete, de maneira simbólica, as estruturas relacionais do ofensor.

Essa teoria é fundamental para a construção de perfis comportamentais mais precisos e para a distinção entre crimes motivados por poder, prazer ou compulsão.

Sob a ótica jurídica, os indicadores psicológicos da cena do crime podem também contribuir para a avaliação da imputabilidade penal e da intenção delitiva. No processo penal, compreender se o agente agiu com dolo, culpa ou inimputabilidade parcial demanda uma leitura cuidadosa de sua conduta concreta e dos elementos subjetivos que a compõem. A psicologia investigativa, ao oferecer inferências sobre estados mentais subjacentes, auxilia o perito e o magistrado na interpretação da conduta conforme o art. 59 do Código Penal Brasileiro, especialmente no tocante à culpabilidade e à periculosidade (LIMA, 2020).

Outro conceito amplamente empregado na psicologia investigativa é o de escalada comportamental, que descreve a progressão temporal e emocional das ações criminosas. De acordo com Kocsis (2006), criminosos violentos tendem a apresentar um aumento gradual na intensidade e na complexidade de seus atos, o que se manifesta em alterações visíveis na cena do crime. Essa escalada reflete tanto o reforço de fantasias internas quanto o aprimoramento técnico do criminoso, tornando-se um indicador relevante para a previsão de futuras ações e para a avaliação da reincidência.

A leitura psicológica da cena do crime deve, no entanto, observar limites epistemológicos rigorosos. Como lembra Alison e Rainbow (2011), a interpretação simbólica dos vestígios comportamentais requer validação empírica e cruzamento com outras fontes de evidência. Nenhum traço isolado — como a posição do corpo ou o uso de determinado objeto — pode ser tomado como prova inequívoca de um traço psicológico ou diagnóstico psiquiátrico. É necessário que as inferências estejam fundamentadas em comparações estatísticas e em padrões comportamentais validados por

amostras significativas. Caso contrário, corre-se o risco de transformar o perfilamento em especulação subjetiva, com sérias implicações jurídicas e éticas.

A literatura também reconhece que a cena do crime é uma forma de comunicação simbólica. Geberth (2016) argumenta que certos agressores deixam mensagens, marcas ou objetos com o intuito de manipular a investigação ou de reafirmar o próprio poder sobre a vítima e as autoridades. Esses elementos compõem o fenômeno da *"behavioral posing"*, no qual o criminoso constrói deliberadamente um cenário que expressa seu narcisismo, ressentimento ou necessidade de controle. A análise desse comportamento simbólico é crucial para compreender motivações inconscientes e, em alguns casos, identificar padrões de personalidade como o transtorno de personalidade antissocial ou o narcisismo patológico (HARE, 1999).

No contexto das carreiras policiais, compreender os indicadores psicológicos presentes na cena do crime implica desenvolver uma leitura investigativa que ultrapasse o plano técnico-probatório e adentre a dimensão interpretativa do comportamento humano. O perito ou investigador deve ser capaz de reconhecer que o crime é, em si, uma forma de comunicação — uma mensagem comportamental — e que o autor deixa marcas não apenas materiais, mas também psicológicas. Esse tipo de leitura amplia a eficácia das investigações, permite a integração entre psicologia e direito e contribui para a formação de profissionais mais críticos e cientificamente embasados.

Em suma, a cena do crime é um espelho da mente criminosa. Seus vestígios físicos e simbólicos constituem indicadores psicológicos que, se analisados com rigor metodológico, permitem inferir traços de personalidade, motivações e padrões relacionais do infrator. A psicologia investigativa, ao sistematizar tais observações, oferece à investigação policial e à perícia criminal um instrumental científico de enorme relevância para a elucidação de crimes complexos e para o fortalecimento da justiça penal.

2.4 TIPOLOGIA DOS *SERIAL KILLERS* E PERFIL DOS CRIMINOSOS

O fenômeno dos assassinatos em série representa um dos objetos mais complexos e fascinantes do estudo criminológico contemporâneo. Sua análise ultrapassa os limites da medicina legal e da psicopatologia, exigindo uma compreensão interdisciplinar que envolva psicologia investigativa, criminologia e direito penal. O termo *serial killer* foi cunhado por Robert Ressler, agente do FBI, na década de 1970, durante as pesquisas da *Behavioral Science Unit* (BSU), para descrever indivíduos que cometem uma série de homicídios distintos, com um intervalo de “resfriamento emocional” entre os eventos (RESSLER; BURGESS; DOUGLAS, 1988). Tal intervalo, segundo os estudos do FBI, é o elemento que distingue o assassino em série do homicida em massa e do assassino em sequência (*spree killer*).

De acordo com Holmes e Holmes (2009), os *serial killers* apresentam um padrão de motivação psicológica que transcende o simples impulso homicida: suas ações expressam necessidades de controle, dominação e gratificação emocional. Em sua tipologia clássica, os autores classificam esses criminosos em quatro categorias principais: visionário, missionário, hedonista e de poder/controle.

- O visionário é movido por delírios psicóticos ou por ordens alucinatórias, acreditando agir sob comando de forças sobrenaturais;
- O missionário julga possuir uma “missão moral” de eliminar determinados grupos ou indivíduos;
- O hedonista comete homicídios pela busca de prazer — sexual, financeiro ou de excitação;
- Já o assassino de poder/controle mata para reafirmar domínio e autoridade sobre a vítima.

Essa classificação, amplamente utilizada em investigações criminais, permite ao analista compreender as motivações subjacentes ao comportamento homicida e orientar estratégias de prevenção e captura (HOLMES; HOLMES, 2009).

A abordagem do FBI foi posteriormente ampliada por análises de natureza psicológica e estatística. David Canter (2000) propôs uma tipologia baseada em clusters comportamentais, obtidos por meio de análises multivariadas de crimes reais. Canter identificou padrões relacionais entre as ações do criminoso e sua interação com o ambiente e as vítimas. Nessa perspectiva, o serial killer não é classificado por tipo, mas por padrões de coerência comportamental — o que permite associar traços de personalidade às escolhas espaciais e operacionais do delito (CANTER; YOUNGS, 2009).

Outro autor de relevância é Eric Hickey (2016), que propôs a teoria do “Ciclo de Assassinato Serial”, descrevendo fases progressivas que vão desde a fantasia até a execução e a repetição. Segundo o modelo, o comportamento homicida em série inicia-se com a formação de uma fantasia compensatória, geralmente de natureza sexual ou de poder, que evolui para a necessidade de concretização. Após o crime, há uma fase de alívio psicológico e uma subsequente tensão crescente, levando à repetição do ato. Esse ciclo explica o caráter compulsivo e ritualístico de muitos assassinos em série, além de justificar a dificuldade de reabilitação ou interrupção do padrão (HICKEY, 2016).

Do ponto de vista psicológico, grande parte dos *serial killers* apresenta traços associados à psicopatia, definida como um transtorno de personalidade caracterizado pela ausência de empatia, remorso e pela manipulação instrumental de outras pessoas. Conforme explica Robert Hare (1999), criador do instrumento *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), a psicopatia não se confunde com a insanidade, pois o psicopata é plenamente capaz de compreender a ilicitude de seus atos, embora não possua freios morais internos. Essa distinção

é crucial para o direito penal, uma vez que o psicopata, por não ser inimputável, deve responder pelos crimes cometidos, ainda que sua capacidade de sentir culpa ou remorso seja nula (BRASIL, 1940).

A doutrina penal brasileira reconhece essa diferença, sustentando que a imputabilidade não se confunde com a normalidade psíquica, mas com a capacidade de autodeterminação moral e intelectual. Assim, indivíduos com transtornos de personalidade, ainda que diagnosticados, não se enquadram, via de regra, nas hipóteses de inimputabilidade do art. 26 do Código Penal, podendo, contudo, ter sua culpabilidade atenuada (LIMA, 2020). Nesse sentido, a análise comportamental do serial killer contribui não apenas para a investigação, mas também para a individualização da pena, na medida em que fornece subsídios técnicos sobre o grau de periculosidade e a probabilidade de reincidência.

Além dos aspectos clínicos e jurídicos, a psicologia investigativa destaca o papel da ritualização e da assinatura psicológica nos crimes em série. O ritual é uma sequência de comportamentos simbólicos que satisfazem fantasias internas e confere ao ato homicida um sentido pessoal e repetitivo (TURVEY, 2022). A assinatura, por sua vez, é o componente único e estável que diferencia um criminoso de outro — sua “marca psicológica”. Ao identificar padrões de ritualização, o investigador é capaz de correlacionar diferentes cenas de crime e atribuir autoria a um mesmo agente, mesmo quando há variações no *modus operandi*. Essa leitura psicológica tem valor operacional e probatório, sobretudo quando utilizada de forma complementar à perícia forense e às provas materiais (DOUGLAS; BURGESS; RESSLER, 2013).

Em um plano mais amplo, a compreensão da tipologia dos *serial killers* também tem implicações preventivas e políticas. Canter e Youngs (2009) defendem que o estudo sistemático de padrões comportamentais pode orientar políticas públicas de prevenção à violência, especialmente no campo da saúde mental e da reinserção

social. Já Turvey (2022) argumenta que o avanço das ciências comportamentais e da inteligência criminal deve vir acompanhado de uma ética profissional rigorosa, de modo a evitar estigmatizações ou interpretações deterministas sobre o comportamento humano.

Portanto, a análise da tipologia dos *serial killers* não é apenas um exercício de categorização, mas um instrumento de compreensão da complexa relação entre mente, crime e sociedade. Ao oferecer um olhar psicológico sobre o homicídio serial, a psicologia investigativa amplia as possibilidades da investigação criminal e contribui para uma abordagem mais racional, humanizada e cientificamente fundamentada do fenômeno da violência extrema.

2.5 GEOGRAFIA DO CRIME E O MAPEAMENTO COMPORTAMENTAL

A dimensão espacial do comportamento criminoso constitui um dos eixos centrais da psicologia investigativa contemporânea. A noção de que o crime não ocorre de forma aleatória, mas obedece a padrões geográficos e cognitivos previsíveis, deu origem a uma vertente científica denominada geografia do crime (*crime geography*) ou análise espacial criminal. Essa área de estudo, consolidada a partir das pesquisas de Kim Rossmo (2000) e David Canter (1994), fundamenta-se na hipótese de que o espaço físico é uma extensão da mente criminal — ou seja, as decisões sobre onde e como cometer um delito refletem processos psicológicos, sociais e ambientais do infrator.

O ponto de partida dessa teoria é o chamado “princípio da distância- decrescente” (*distance-decay principle*), segundo o qual os criminosos tendem a agir próximos de seus locais de residência ou de suas rotinas habituais, evitando, contudo, cometer delitos imediatamente ao redor de sua casa, o que Canter denominou “zona de exclusão” (*buffer zone*) (CANTER; LARKIN, 1993). Essa relação entre espaço e comportamento permitiu a formulação de modelos

matemáticos e geográficos de previsão de localização de criminosos, conhecidos como geoprofiling.

O *geoprofiling* é definido por Rossmo (2000) como o processo de análise de locais relacionados a crimes de um mesmo autor, a fim de estimar a provável área de residência ou de atuação desse indivíduo. O método combina dados espaciais, padrões temporais e variáveis comportamentais, permitindo ao investigador delimitar zonas de probabilidade e otimizar recursos policiais. O sistema desenvolvido por Rossmo, denominado *Criminal Geographic Targeting* (CGT), tornou-se referência mundial em investigações de homicídios em série e crimes sexuais, tendo sido incorporado em unidades especializadas de polícia em países como Estados Unidos, Reino Unido e Canadá.

Para a psicologia investigativa, o comportamento espacial do criminoso é uma extensão do seu comportamento psicológico. Cada decisão — escolha de rota, horário, tipo de vítima ou cenário — reflete uma interação complexa entre cognição, emoção e contexto social. Canter e Youngs (2009) argumentam que o espaço geográfico funciona como uma “biografia comportamental” do criminoso, revelando tanto seus hábitos quanto seus limites cognitivos. Criminosos organizados tendem a escolher locais com alto controle situacional e fácil fuga; já ofensores desorganizados preferem áreas conhecidas ou de fácil acesso, mesmo que apresentem riscos maiores.

A análise espacial também está intrinsecamente ligada ao conceito de padrões de deslocamento criminal (*journey-to-crime*). De acordo com Brantingham e Brantingham (1991), cada crime é precedido por uma sequência de deslocamentos físicos que compõem a rotina do infrator — locais de moradia, trabalho, lazer e transporte. A compreensão desses padrões permite não apenas identificar a provável residência do criminoso, mas também prever futuros locais de ataque. Esse tipo de raciocínio é especialmente útil em investigações

de crimes seriais e na formulação de estratégias preventivas de policiamento orientado por evidências (*evidence-based policing*).

No contexto jurídico, o estudo da geografia do crime oferece subsídios relevantes para o planejamento de políticas públicas de segurança e para a efetividade da persecução penal. A utilização de sistemas de *geoprofiling* e análise espacial está prevista em diversas iniciativas de inteligência policial no Brasil, como os Núcleos de Estatística e Análise Criminal (NEAC) e o Sistema de Localização de Crimes Violentos da Polícia Federal (SINESP-Infoseg). Essas ferramentas permitem que o Ministério Público e as polícias identifiquem “zonas quentes” (*hot spots*) de criminalidade e ajustem a distribuição de recursos investigativos (COSTA; RIBEIRO, 2019).

Entretanto, o uso da geografia criminal deve ser acompanhado de rigor ético e jurídico, a fim de evitar vieses interpretativos ou violações de direitos fundamentais. Lima (2020) adverte que a integração de modelos estatísticos à investigação penal não dispensa o controle humano e o respeito ao devido processo legal. Perfis geográficos e comportamentais não constituem prova por si só, mas hipóteses orientadoras, devendo ser validados por evidências materiais e testemunhais. O uso indevido dessas ferramentas, sobretudo quando combinado com estereótipos socioeconômicos ou raciais, pode resultar em práticas discriminatórias e contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

Do ponto de vista psicológico, a análise espacial também contribui para compreender a zona de conforto emocional do criminoso, ou seja, os limites cognitivos e afetivos dentro dos quais ele se sente seguro para agir. Segundo Kocsis (2006), cada infrator desenvolve um “mapa mental” do território criminal, influenciado por experiências prévias, estilo de vida e grau de organização. Esse mapa não é apenas físico, mas também simbólico: representa as fronteiras internas do medo, da confiança e da familiaridade. Assim, a geografia

do crime revela tanto a topografia externa quanto o território psicológico do criminoso.

A incorporação desses modelos à formação das carreiras policiais é essencial para o fortalecimento da investigação baseada em evidências. A compreensão dos padrões espaciais do delito amplia a eficiência das operações e reduz o componente aleatório das buscas. Além disso, permite o diálogo entre a psicologia investigativa, a criminologia ambiental e o direito penal, promovendo uma abordagem interdisciplinar que une racionalidade científica e responsabilidade jurídica.

Em síntese, a geografia do crime e o mapeamento comportamental demonstram que o espaço é uma variável essencial do comportamento humano e, portanto, do comportamento criminoso. O estudo dos padrões espaciais não apenas auxilia na resolução de crimes complexos, mas também contribui para a formulação de políticas públicas de prevenção e investigação mais eficazes. Ao compreender o território como extensão da mente criminal, a psicologia investigativa revela que cada deslocamento, cada escolha de local e cada ação no espaço constituem expressões da personalidade — traçando, assim, o mapa invisível da conduta criminoso.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso teórico e empírico desenvolvido neste artigo revela que a psicologia investigativa se consolidou como uma das mais promissoras intersecções entre as ciências jurídicas e as ciências comportamentais. Ao analisar o crime não apenas como um fato jurídico, mas como um fenômeno humano, complexo e simbólico, essa área inaugura uma nova forma de compreender a

violência — não pela mera tipificação penal, mas pelo seu substrato psicológico e ambiental.

Entretanto, o avanço desse campo também impõe tensões epistemológicas e éticas. A busca por previsibilidade comportamental, embora fascinante, desafia o próprio conceito de liberdade humana sobre o qual se ergue o Direito Penal. Se o comportamento criminoso pode ser previsto, delineado e mapeado, até que ponto a noção de responsabilidade moral e a ideia de culpabilidade permanecem intactas? Essa é uma das contradições mais sutis — e ainda pouco enfrentadas — entre a psicologia investigativa e a dogmática penal contemporânea (LIMA, 2020).

O uso crescente de métodos de criminal *profiling*, *geoprofiling* e análises comportamentais automatizadas nas investigações policiais traz consigo o risco de uma “tecnificação do olhar policial”, em que o raciocínio investigativo é substituído por algoritmos e inferências estatísticas. Embora tais ferramentas ampliem a eficácia das investigações, há o perigo de se reduzir o indivíduo a um conjunto de dados comportamentais, o que pode conduzir a práticas de estigmatização, racialização e julgamento antecipado. Turvey (2022) e Rossmo (2016) alertam que o perfil criminal, quando mal utilizado, tende a reforçar vieses cognitivos e a naturalizar categorias sociais de suspeição — um risco grave para a legitimidade do processo penal.

No caso brasileiro, a aplicação da psicologia investigativa exige ainda adequação institucional e epistemológica. Ainda que brilhante, é necessário reconhecer que o modelo importado do FBI foi desenvolvido em contextos socioculturais e jurídicos distintos, nos quais o sistema de *common law* favorece a experimentação probatória. A transposição acrítica dessas técnicas para um ambiente de *civil law* pode gerar incompatibilidades com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal (BRASIL, 1988). Assim, a construção de uma psicologia investigativa brasileira, contextualizada e interdisciplinar, constitui o passo seguinte para a

maturidade científica desse campo. Há, contudo, um aspecto inovador que emerge da reflexão aqui proposta: a possibilidade de a psicologia investigativa funcionar não apenas como instrumento de persecução penal, mas como ferramenta de prevenção e educação social. Ao compreender os padrões mentais e espaciais do comportamento criminoso, é possível formular políticas públicas de prevenção primária — especialmente voltadas à saúde mental, à violência doméstica e ao controle de fatores de risco sociais e afetivos. Essa perspectiva desloca a psicologia investigativa de um papel meramente reativo para um papel proativo e humanizador, integrando-a às estratégias de segurança cidadã e de promoção da dignidade humana.

Outro ponto que merece crítica reside na forma como o imaginário midiático e institucional frequentemente *fetichiza* a figura do serial killer, transformando-o em objeto de fascínio cultural, em vez de reflexão ética e jurídica. Essa espetacularização da violência distorce o papel científico da psicologia investigativa, reduzindo-a a uma estética do horror e não a um campo de conhecimento responsável por compreender e prevenir a barbárie. É necessário restituir à investigação comportamental o seu caráter epistemológico e humanista, resgatando-a do sensacionalismo e recolocando-a a serviço da justiça e da sociedade.

Por fim, ao integrar Direito, Psicologia e Geografia do Crime, este artigo buscou demonstrar que o comportamento criminoso é, antes de tudo, uma linguagem — uma forma de comunicação complexa entre indivíduo, espaço e sociedade. Decifrar essa linguagem é compreender as estruturas simbólicas que sustentam a violência, o poder e a culpa. Mais do que identificar culpados, a psicologia investigativa oferece ao Direito a oportunidade de repensar a própria noção de verdade no processo penal.

Em tempos de avanço tecnológico e de judicialização do comportamento, talvez o maior desafio da carreira policial e jurídica seja equilibrar a precisão da ciência com a incerteza da condição

humana. A psicologia investigativa não promete certezas, mas propõe um olhar mais profundo — e, sobretudo, mais responsável — sobre o que significa investigar um crime e julgar uma pessoa.

REFERÊNCIAS

ALISON, Laurence; GOODE, Philip; ALISON, Emily. **Applying psychology to offender profiling and investigative practice: the interpersonal coherence principle and beyond**. *Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling*, v. 1, n. 1, p. 1–15, 2002.

ALISON, Laurence; RAINBOW, Lynsey. **Professionalizing Offender Profiling: Forensic and Investigative Psychology in Practice**. London: Routledge, 2011.

BRANTINGHAM, Paul J.; BRANTINGHAM, Patricia L. **Environmental Criminology**. Prospect Heights: Waveland Press, 1991.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CANTER, David. **Criminal Shadows: Inside the Mind of the Serial Killer**. London: HarperCollins, 1994.

CANTER, David. **Psychology of Offender Profiling**. London: Routledge, 2000.

CANTER, David; HERITAGE, Ray. **A multivariate model of sexual offence behaviour: developments in “offender profiling”**. *Journal of Forensic Psychiatry*, v. 1, n. 2, p. 185–212, 1990.

CANTER, David; LARKIN, Philip. **The environmental range of serial rapists**. *Journal of Environmental Psychology*, v. 13, n. 1, p. 63–69, 1993.

CANTER, David; YOUNGS, Donna. **Investigative Psychology: Offender Profiling and the Analysis of Criminal Action**. Chichester: Wiley-Blackwell, 2009.

CLECKLEY, Hervey. **The Mask of Sanity: An Attempt to Clarify Some Issues about the So-Called Psychopathic Personality**. 5. ed. St. Louis: Mosby, 1988.

COSTA, João Paulo; RIBEIRO, André Luiz. **Psicologia Forense e Investigação Criminal**. São Paulo: Atlas, 2019.

DOUGLAS, John E.; BURGESS, Ann W.; RESSLER, Robert K. **Crime Classification Manual: A Standard System for Investigating and Classifying Violent Crime**. 3. ed. San Francisco: Jossey-Bass, 2013.

DOUGLAS, John E.; RESSLER, Robert K.; BURGESS, Ann W. **Sexual Homicide: Patterns and Motives**. New York: Free Press, 1988.

GEBERTH, Vernon J. **Practical Homicide Investigation: Tactics, Procedures, and Forensic Techniques**. 5. ed. Boca Raton: CRC Press, 2016.

HARE, Robert D. **Without Conscience: The Disturbing World of the Psychopaths Among Us**. New York: Guilford Press, 1999.

HICKEY, Eric W. **Serial Murderers and Their Victims**. 7. ed. Belmont: Wadsworth Cengage Learning, 2016.

HOLMES, Ronald M.; HOLMES, Stephen T. **Profiling Violent Crimes: An Investigative Tool**. 4. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2009.

KOCSIS, Richard N. **Criminal Profiling: Principles and Practice**. Totowa: Humana Press, 2006.

LIMA, Gabriela S. de. **Prova Psicológica e Processo Penal: Limites Éticos e Jurídicos da Psicologia Investigativa**. Brasília: UnB, 2020.

PINTO, Larissa; TEIXEIRA, Rodrigo. **Aplicações do perfilamento criminal nas investigações policiais brasileiras**. Revista Brasileira de Criminologia e Segurança Pública, v. 11, n. 2, p. 45-68, 2021.

RESSLER, Robert K.; BURGESS, Ann W.; DOUGLAS, John E. **Sexual Homicide: Patterns and Motives**. New York: Free Press, 1988.

ROSSMO, D. Kim. **Criminal Investigative Failures**. 2. ed. Boca Raton: CRC Press, 2016.

ROSSMO, D. Kim. **Geographic Profiling**. Boca Raton: CRC Press, 2000.

TURVEY, Brent E. **Criminal Profiling: An Introduction to Behavioral Evidence Analysis**. 6. ed. San Diego: Academic Press, 2022.